



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ**  
**Décima Primeira Vara**

Processo nº 2004.81.00.01979-4  
Classe: 0700 - - Ação Criminal  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Francisco de Assis Marques de Aguiar

Sentença nº

Vistos, etc.

**I- RELATÓRIO**

1- Trata-se de denúncia oferecida originalmente contra FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE AGUIAR, brasileiro, solteiro, costureiro aposentado, RG nº 150506 SSP/CE, CPF nº 901.724.243-20, nascido em 04 de outubro de 1942, natural de Martinópolis/CE, filho de Manoel Marques de Araújo e de Raymunda Marques de Aguiar, residente na Rua República do Líbano nº 653, Aldeota, nesta Capital, EMÍLIO ZORRILA GARCIA, espanhol, nascido em 25 de novembro de 1949, portador do passaporte nº 12689909-G, que se encontra em lugar incerto e não sabido e VALDINEI RAMOS DOS SANTOS, conhecido por "Ney", filho de Arlete Ramos dos Santos, brasileiro, nascido em 29/11/1961, natural de Belmonte/BA, divorciado, vendedor autônomo, RG nº 8904002000362 SSP/CE, CPF nº 238.522.755-04, residente na Rua São Hipólito nº 1104, apt.09,

Messejana, Fortaleza/CE

2- Narra a denúncia, em suma, que no dia 24 de maio de 2003, os acusados procederam o encaminhamento de brasileira para a Espanha, com o fito de exploração sexual mediante prostituição e fraude. Diligências posteriores, segundo a denúncia, comprovaram que Francisco de Assis Marques recebia solicitações de Emílio Zorrila e, com a ajuda de Valdinei Ramos dos Santos, selecionava e convenciona mulheres para prostituírem-se na Europa, principalmente na Espanha e nas casas noturnas de Emílio, o fazendo mediante pagamento por cada garota enviada; outrossim, consta da denuncia que Francisco de Assis, sempre com o auxilio de Valdinei, convenciona garotas para seguirem para a Europa com a promessa de emprego como camareiras ou recepcionistas, sendo que, lá chegando, ditas garotas eram obrigadas a prostituírem-se.

3- Entende, assim, o Ministério Público Federal, estarem os denunciados incurso nas penas do art.231 § 3º c/c art. 29 e 71 do Código Penal.

4- Denúncia recebida em 05 de fevereiro de 2004;

5- Prisão Preventiva de Emílio Zorrilla Garcia decretada às fls.17 e em 05 de fevereiro de 2004, sendo citado por edital às fls.36;

6- Interrogatórios dos réus Francisco de Assis Marques de Aguiar e Valdinei Ramos dos Santos às fls.48/55;

7- Defesas Prévias dos réus às fls.57/68;

8- Processo suspenso em relação a EMÍLIO ZORRILA GARCIA na forma do art. 366 do CPPB, em 07 de junho de 2004, às fls.69;

9- Testemunhas de acusação ouvidas em 10/08/2004 às fls.83/93, bem como em conjunto com as de defesa em 14/10/2004, às fls.122/135, em 19/10/2004 às fls.139/148 e em 27/10/2004, às fls.152/154.

10- As partes nada requereram nos termos do art. 499 do CPPB ( fls.)

11- Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls.154/163

12- Alegações Finais dos réus às fls178/181.

13- Antecedentes criminais dos réus constantes das fls.59/62, 65/67 e 166/173.

14- Foi o réu EMÍLIO ZORILLA GARCIA citado por edital e, não tendo constituído advogado, o processo foi suspenso, assim como a prescrição (fls 69), pelo que a presente sentença desenvolve-se apenas com relação aos demais réus;

15- É o relatório. Passo a decidir.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

16- Trata-se de denúncia oferecida originalmente contra FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE AGUIAR e VALDINEI RAMOS DOS SANTOS, narrando a denúncia, em suma, que no dia 24 de maio de 2003, os acusados procederam o encaminhamento de brasileira para a Espanha, com o fito de exploração sexual mediante prostituição e fraude. Diligências posteriores, segundo a denúncia, comprovaram que Francisco de Assis Marques recebia solicitações de Emílio Zorrila e, com a ajuda de Valdinei Ramos dos Santos, selecionava e convencia mulheres para prostituírem-se na Europa, principalmente na Espanha e nas casas noturnas de Emílio, o fazendo mediante pagamento por cada garota enviada; outrossim, consta da denuncia que Francisco de Assis, sempre com o auxilio de Valdinei, convencia garotas para seguirem para a Europa com a promessa de emprego como camareiras ou recepcionistas, sendo que, lá chegando, ditas garotas eram obrigadas a prostituírem-se, entendendo o Ministério Público Federal, estarem os denunciados incurso nas penas do

art.231 § 3º c/c art. 29 e 71 do Código Penal.

17- Em seu interrogatório de fls.50/53, o réu FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE AGUIAR negou todos os fatos, afirmando ter, tão somente, apresentado Karla Danielle e Lycia a Emílio, afirmando que realmente ambas seguiram para a Espanha para trabalharem como garotas de programa para Emílio, negando, no entanto, ter recebido qualquer remuneração por tal contato ou qualquer outro. Afirma ainda o réu que possui vários amigos na Bolívia, Alemanha e Espanha, sendo que uma moça que considera filha e de nome Aline Martins Bezerra mora na Espanha, esclarecendo que as fotos tipo passaporte encontradas em sua residência eram trocadas entre suas inquilinas, afirmando ainda que várias garotas freqüentavam sua residência apenas para ouvir música e assistir televisão, afirmando-se protetor de garotas necessitadas.

18- Afirmou, ainda, o réu, que as fotos constantes do Apenso 01 não foram usadas para fins de prostituição, esclarecendo que realmente recebeu dinheiro do exterior de amigas para que o depoente remetesse para a família delas no interior do Estado e que também recebia currículos como favor a pessoas que precisavam de emprego.

19- Afirmou o réu Francisco de Assis que Emílio ficou hospedado por cerca de um mês no flat de propriedade de Wilson Santos Oliveira e administrado pelo réu, situado no edifício Iate Plaza em maio de 2003, tendo recebido um pagamento via transferência bancária da Espanha, afirmando ainda, que:

“(..) que o telefone 242-2110 é do depoente, esclarecendo que a palavra ‘comissão’ constante do bilhete de fls.289 foi enviado pelo depoente de São Carlos/SP para Fortaleza; que esclarece que a expressão ‘ no próximo mês tenho mais garotas’ refere-se à possibilidade de outros hóspedes na sua casa ; que as anotações,

cujas reproduções se encontram às fls.382/386, não foram produzidas pelo depoente, não sabendo dizer quem as fez nem porque estavam em sua casa, acreditando pertencerem a algum dos hóspedes (...)"

20- Ouvido às fls.54/55, o réu Valdinei Ramos dos Santos negou participação em qualquer fato criminoso, afirmando ter apenas dado carona a algumas garotas.

## DOS DOCUMENTOS

21- Percebe-se pelo documento de fls.18 do Volume I do Inquérito nº 2003.81.00.019253-0, que Emílio Zorilla hospedou-se do dia 07/05/2003 a 16/05/2003 no Imperial Othon Palace, tendo efetuado 09 (nove) ligações para o telefone de Francisco de Assis (242 2110);

22- Documentos de fls.36/39 do Volume I do Inquérito nº 2003.81.00.019253-0 comprovam que KARLA DANYELLE DO AMARAL LEITE , REGILÂNIA DOMINGOS DA SILVA, SILMARA SABRINA B.PEREIRA, FLÁVIA DANIELE MENEZES DA SILVA e LUCINETE SOUZA FLORÊNCIO se hospedaram no Imperial Othon Palace entre os dias 05/05/2003 e 16/05;/2003, sempre no mesmo quarto 122;

23 – Documento de fls 48 do Volume I do Inquérito nº 2003.81.00.019253-0 indica que o réu Francisco de Assis apresentava-se como corretor para aluguel de apartamentos e flats no edifício Iate Plaza.

24- Documento de fls.50 comprova que KARLA DANYELLE DO AMARAL LEITE e LYCIA FONSECA DE AGUIAR viajaram no mesmo vôo para a Espanha, via Paris;

25- Documentos de fls. 54/55 do Volume I do Inquérito nº 2003.81.00.019253-0 foram encontrados na porta da residência do réu Francisco de Assis Aguiar por ocasião da busca e apre-

ensão realizada pela Polícia Civil. São documentos onde constam os seguintes dizeres:

“Amigo Assis,... Estive novamente aqui e não o encontrei. Quero viajar para a Espanha para ficar com Liana, minha irmã. Por Favor ligue urgente (081) 91532250 – Kaliana Maia – Beijos – Obrigado” – fls.54

“Assis...Estive aqui por volta de 15:00 hs. Retorno mais tarde para falarmos da Liana e de viagem à Espanha. Kaliana – irmã de Liana ! Beijos – 277 4929 Abs Desete (P.F)

26- Documento de fls.212 do Volume II do Inquérito nº 2003.81.00.019253-0 mostra uma foto do tipo passaporte, emitida em 26.05.2003, pertencente a Liana Kátia Alves Maia e um bilhete contendo os seguintes dizeres:

“Assis mandar o dinheiro por minha sobrinha eu estou aqui no centro esperando, Assis a tarde eu vim na sua casa ontem eu conheci uma outra garota – Beijos obrigado de sua eterna Amiga Ana Paula”

27- Documentos de fls. 117/119 do Volume I do Inquérito nº 2003.81.00.019253-0 também foram encontrados na residência de Francisco de Assis, destacando-se Declaração de Celibato assinado por Geraldo Secundo da Silva e José Wilson Alves Pinto, em relação a Samia Milena Nascimento Barbosa em 02 de outubro de 1998, certidão de nascimento da mesma e folha de antecedentes criminais, sabendo-se que declarações de celibato são por vezes exigidas para casamento no exterior.

28- Consta das fls. 121/138 comprovantes de remessa de numerário do exterior em favor do réu Francisco de Assis, remetidas por Claudiana Fidelis dos Santos, Vanessa Lima Freitas, Rose Cleide da Silva Santos, Bianca Rocha da Silva, Daniela Pereira da Silva, Maria Luziente Soares da Silva, Maria Leoda Lang, Emilio Zorilla e Wilson Santos Oliveira, datados do período de 1990 a 2003 e sempre através do mesmo Banco Western Union. Documento de fls. 294 esclarece a origem e o valor das remessas.

29- Consta do Volume II do Inquérito nº 2003.81.00.019253-0, às fls.175/211 extratos telefônicos de linhas instaladas na residência de Francisco de Assis Marques, contendo ligações no período de 1993 a 2003, no total de 297 ligações internacionais (sendo para a 52 para a Alemanha, 02 para a Bolívia, 01 para a Venezuela, 01 para a Bélgica, 131 para a Espanha, 106 para os Estados Unidos e 04 para Portugal) , além de centenas de ligações pra São Paulo, São Luis, Rio de Janeiro, Aracaju, Recife, Campos Sales, São Carlos, Uruburetama, Salvador, Niterói, Barreira, Redenção, Brasília e Jacone, o que demonstra intensa comunicação do réu com pessoas no exterior e em vários estados brasileiros.

30- Constam das fls. 213 e sgts do Volume II do Inquérito nº 2003.81.00.019253-0, fotos tipo passaporte de Francisca Raquel Nascimento Carneiro, datada de 18/03/2003, e outras moças não identificadas, com datas de 11/98 a 05/2002.

31- Constam das fls.241/276 e 321/380 do Volume II do Inquérito nº 2003.81.00.019253-0, anotações encontradas na residência do réu Francisco de Assis de cerca de 525 nomes e telefones, além de recados, informações de vôos e bilhetes aéreos para o exterior, contas bancárias no exterior, despesas com passaportes, rascunhos de anúncio de prostituição (fls.256). Destacam-se os documentos de fls.260 e 276, onde aparecem anota-

ções que condizem com os depoimentos de Karla Danyelle e outras, ou seja, uma espécie de tabela preços em pesetas de atividades sexuais por 30 minutos, 45 minutos e uma hora e o que ficaria para a “casa” e para a “Menina”, preços de Champagne, sucos, passagens, biquínis e calcinhas.

32- Documento de fls.289 do Volume II do Inquérito nº 2003.81.00.019253-0, diz:

“(...) Carlos – Pôr favor mande minha comição: pode passa o codico no fone : 242 2110 no próximo mês tenho mais garotas. Carlos /dia 24,01,2001, a Thais não manta me paga Estou aguardando Resposta pôr favor abraço Assis Aguiar Fone 242 2110 “ – sic”- negritamos

33- Documento de fls.323 do Volume II do Inquérito nº 2003.81.00.019253-0 é , aparentemente, um rascunho de declaração a ser fornecida para interessados em defesa judicial provavelmente na Alemanha, sendo assim expresso:

“ Eu, Francisco de Assis...

Declaro Juiz... que a denúncia feita ao Sr. Herman e Sra Leuda Lang pela Maria Eliene de Almeida Sousa e Maria Lucinea Pereira de Souza, residentes em Fortaleza não falaram a verdade.

1- Ambas queriam ir à Alemanha para trabalhar na prostituição, em apartamentos privados com Sra Lang; Pois necessitavam de dinheiro para darem vida melhor às suas famílias.

2- Ambas saíram do Brasil sabendo que iriam trabalhar na prostituição



3- Nunca foi comentado com elas, que iriam trabalhar em Restaurante de Sra. Lang. Eu estava presente; pois tudo foi falado em minha casa e na minha presença.

4- Sra. ML Pereira de Souza conheceu família Lang em minha casa.

5- Sra ME Almeida de Sousa conheceu Sr Lang como amigo em sua própria casa; Sra Lang não estava junto conosco”  
pôr favor abraço Assis Aguiar Fone 242 2110 “ – sic”

34- Documentos de fls.326 e 327 do Volume II do Inquérito nº 2003.81.00.019253-0 são, provavelmente, fax que informam a “Leuda”, o horário e vôo de chegada de “Sheila” a Ibiza.

35- Documentos de fls.382/386 são anotações de vôos e tarifas nacionais e internacionais, com os nomes dos passageiros, contando, às fls.383, informação referente a vôo de Maria Sheila Cavalcante, Maria Sobral , Ana Cavalcante, Maria Fábila Santos, Maria Andrade, Sãmia Barbosa e Aline Bezerra de vôos ida e volta de Fortaleza para Ibiza/ES.

36- Auto de reconhecimento de fls.388 indica o réu Francisco de Assis Marques de Aguiar como a pessoa que manteve contato com Lucivete Souza Florêncio (fls.95 do Volume II do Inquérito nº 2003.81.00.019253-0) passando-lhe o telefone 242 2110 para contato posterior, tendo estado junto com Emílio Zorrila na boate Studio tropical convidando-a para fazer programas na boate deste, na Espanha.

37- Documentos de fls.407/426 foram encontrados na residência de Francisco de Assis Marques de Aguiar, destacando-se, dentre vários outros com nomes, endereços e telefones femininos, números de vôos e cidades, as afirmações manuscritas:

- “Carlos, a Thais não manteve me paga. Estou aguardando resposta pôr favor abraços Assis Aguiar Fone 242.21.10 (sic)”. Carlos pôr favor mande minha comição pode passar o codico no Fone: 242 2110, no próximo mês tenho mais garotas. Dia 24.01.2001– fls.402 - sic

“ Carlos e Raul 002134944702645 Hoje estão indo estas garotas

Ana Aurigela Feitoza Rodrigues

Elizangela Kewry Silva Santos

Maria Aurilândia Souza Rocha

Estas outras aguardede amanhã

Renildes Trindade Santos

Patrícia Santos Rocha

Marina de Nazareno Rosário Cunha

Assis 27-09-00 (sic)”

“Carlos ou Raul:

1- Jorgiane de Souza Lima

2- Eliana dos Santos Fonseca

3- Catiana Rebolça de Oliveira

4- Efigênia Duarte Silva

Prontas para viaja

Carlos Por Favor

Receba meu dinheiro da Thais pois ela não me pagou. Desde já meu obrigado Meu telefone: 242-21-10

28-02-2001 Assis Aguiar (sic)” - fls.416

38- Verifica-se que o código telefônico da Espanha é 34 e

o código de área referente à cidade de Bilbao é 94. Ademais, o papel utilizado para tais anotações e as próprias dimensões destas, são típicos de fax, pelo que se pode concluir que o réu Francisco de Assis Marques de Aguiar enviou ditos dados através de fax para seus “clientes” Carlos e Raul, situados na cidade de Bilbao/Espanha, noticiando o envio de garotas.

39- Laudo grafotécnico de fls 431 confirma ter sido Francisco de Assis Marques de Aguiar o autor de tais manuscritos.

40- O apenso 1 do inquérito 2003.81.00.019253-0 é composto de fotos eróticas encontradas na residência do réu Francisco de Assis Marques de Aguiar.

41- Constam ainda dos autos, farto material encontrado na residência de FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE AGUIAR, tais como fotografias de mulheres para passaporte (fls.213/221), farto material pornográfico, bilhetes manuscritos por propensas vítimas ( fls.54/55), comprovantes de remessa de dinheiro proveniente do exterior em favor do acusado ASSIS ( fls.122/138) e 294 do Vol.II do IPL, diversos extratos telefônicos, etc. Registro, aqui, o excelente trabalho de investigação dos policiais civis e federais, com especial destaque para a Delegada de Polícia Civil Maria Cândida Brum e sua equipe, que iniciou as investigações.

## DOS DEPOIMENTOS

42- O volume correspondente ao Inquérito Policial nº 2003.81.00.019134-3, contém, às fls.06, depoimento de MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA LEITE, pai de KARLA DANIELLY DO AMARAL LEITE, afirmando o mesmo que:

“(...) no dia 24 de maio de 2003 a filha do declarante KARLA DANIELLY DO AMARAL LEITE, com 22 anos, empreendeu

viagem para a Espanha, cidade de Santander (...) Que, em conversa com a filha Danielly esta informou que a viagem foi negociada por ASSIS AGUIAR, sendo toda a despesa paga por essa pessoa, inclusive passaporte; QUE, DANIELLY viajou em companhia de ALICIA, salvo engano, e a proposta era de emprego no HOTEL ANGELOS, San Martín 16 Safo – Santander 390011, telefone 021349422113813, como camareira, serviços gerais ou atendente; QUE a esposa do declarante entrou em contato com ASSIS nesta cidade de Fortaleza assim como com a pessoa de nome EMILIO na Espanha, que se disse proprietário do HOTEL, e as informações eram as melhores, para que os pais não se preocupassem (...) QUE na Quarta-feira, o declarante encontrou a esposa chorando, pois a situação não estava boa, ou seja, ela (Danielly) estava morando no hotel, mas EMÍLIO a pegava, juntamente com as outras, no total de oito brasileiras com a DANIELLY, para serem levadas a uma boite, onde são obrigadas a saírem com clientes; QUE as garotas entram na boite às 16:00, ali permanecendo até às 04:00 horas (...) são multadas por chegarem atrasadas na boite (...) sua filha se submete a um verdadeiro regime de escravidão (...) QUE sua filha já foi ameaçada para não fazer nada para fugir, pois o Sr. EMÍLIO se diz muito poderoso e que ela tem que saldar uma dívida de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referente ao kit passagem, fora a despesa de estadia semanal no valor de duzentos e cinquenta euros (...) QUE, tomou conhecimento que EMÍLIO estaria vindo ao Brasil no dia 08/06/2003 para se encontrar com ASSIS e levar mais garotas para Espanha (...)”.

43- Às fls.09 do mesmo Inquérito Policial nº 2003.81.00.019134-3, Marcos Antônio de Souza Leite informa que recebeu informações de sua filha a respeito de sua fuga de tal estabelecimento e encaminhamento à Embaixada brasileira em Madri.

44- Às fls.16 do mesmo procedimento, já em Fortaleza, Karla Danyelle do Amaral Leite, declarou, em 13 de junho de 2003, que:

“(…) no dia 12 de maio de 2003 a declarante conheceu EMILIO ZORILLA GARCIA juntamente com ASSIS AGUIAR, na boite STUDIO TROPICAL (...) disse para ele que a declarante não era prostituta e era a primeira vez que ali estava; QUE, mesmo assim, a declarante foi até o homem que se identificou como EMÍLIO e, a declarante passou a conversar (...) QUE EMÍLIO disse à declarante que como era bonita ganharia muito dinheiro em seu País, e já havia dito para a declarante no dia anterior que era proprietário de um Hotel de nome ANGELO’S em Santander na Espanha, confirmação ASSIS as palavras de EMÍLIO e elogiando muito o hotel (...) que EMÍLIO perguntou a declarante se não queria viajar com ele com proposta de trabalho para o hotel ANGELO’S; QUE, sempre que a declarante estava em companhia de EMÍLIO fora do hotel, ASSIS também os fazia companhia, aliás, em todos os lugares que foram; QUE, no dia 15 de maio, à tarde, por volta das 13:00 horas, EMÍLIO chegou em casa de ASSIS onde a declarante já se encontrava, com um bolão de dinheiro, e esticou uma parte para o ASSIS, dizendo que era para a despesa da declarante (...) QUE EMÍLIO pediu para falar com a mãe e contou a mesma história bonita que já havia contado para a declarante (...) e que ele iria cuidar da declarante (...) QUE, após a sua mãe acatar a sua viagem, a declarante veio até esta Polícia Federal e tirou o passaporte, recebendo no mesmo dia, e o que a declarante informou no balcão do passaporte era que seu pai era da Aeronáutica e iria viajar com ele para a Espanha; QUE, assim procedeu em vista de EMÍLIO orientar para que não dissesse que era para ir para a Espanha com o fim de trabalho; QUE, os pais da declarante foram deixá-la no aeroporto e o ASSIS não quis embarcá-la; QUE, dentro do avião a

declarante encontrou a menina que EMILIO avisou que iria também para a Espanha de nome LICYA, e que informou para a declarante que iria trabalhar de camareira; QUE, chegando na Espanha foi recepcionada por EMÍLIO e levada para o hotel e EMÍLIO disse para a declarante que ali era a sua habitação, ou seja, um quarto com uma bicama, sendo dito para a declarante por EMÍLIO que tomasse banho e descesse para jantar; QUE, quando a declarante desceu as escadas deu em um ambiente de discoteca, e a declarante se dirigindo a EMÍLIO este informou que ali era um clube e que a declarante teria que trabalhar com programa, e que estava devendo a ele dois mil e quinhentos euros, ou seja, o bilhete de passagem, o dinheiro dado no Brasil 9...) e mais dois mil e dez euros que semanalmente teria que pagar à casa; QUE, o trabalho consistia em subir com o cliente para o hotel ou oferecer 'copas', ou seja, bebidas (...) QUE, com quatro dias que a declarante se encontrava naquele local, na hora do almoço, uma garota de nome KEILA, também cearense, convidou a declarante a fugir (...)"

45- Consta das fls.24/27, documento da Polícia espanhola noticia as denúncias apresentadas por Karla Danyelle do Amaral Leite, após a fuga.

46- Às fls.140/144 do Processo 2004.81.1979-4, a testemunha Karla Danyelle ratificou todos os fatos acima consignados, consignado ainda que Assis e Nei acompanharam a depoente na compra de roupas e acessórios, fotos e passaporte, com o dinheiro fornecido por Emílio, tendo sido Assis quem foi retirar a sua passagem no aeroporto.

47- Às fls.20 do Inquérito Policial nº 2003.81.00.019134-3, LYCIA FONSECA DE AGUIAR, afirmou que:

"(...) conheceu ASSIS no dia 08 de maio de 2003, em sua residência situada na Rua República do Líbano, não sabendo o

número (...) QUE, em casa de ASSIS, este teceu elogios a declarante e disse que poderia ganhar muito dinheiro, perguntando à declarante se não queria viajar para a Espanha para trabalhar no Clube como Garota de Programa; QUE nesse mesmo dia ASSIS levou a declarante até a beira-mar para conhecer EMÍLIO (...) QUE a declarante concordou em viajar, mas não acertou ainda com o EMÍLIO, deixando tudo por conta de ASSIS; QUE, no dia 13 de maio de 2003 a declarante compareceu a esta Polícia Federal e retirou o passaporte, recebendo aos três dias, com toda a despesa paga por ASSIS; QUE, alguns dias antes da viagem, a declarante, em companhia de ASSIS e NEY (pessoa que morava na casa de ASSIS) andou pelo centro desta cidade e na Monsenhor Tabosa para comprar algumas roupas para a viagem; QUE no dia 24 de maio de 2003, a declarante embarcou no aeroporto Pinto Martins, sendo levada até o embarque pelo ASSIS, oportunidade em que ASSIS lhe entregou o bilhete de passagem de ida e volta (...) QUE, a declarante foi levada para o CLUBE ANGELO'S de propriedade de EMÍLIO e este informou onde era a habitação das meninas e escolhesse se descia naquele dia ou não; (...) QUE, a declarante comentou que não iria descer e o que KEILA informou era que descesse porque não teria condições de pagar o que devia; QUE, a declarante perguntou se já estava devendo alguma coisa, e KEILA respondeu que quando chegava ali já devia dois mil e quinhentos euros, o equivalente a oito mil reais, da despesa de viagem; QUE, a declarante se desesperou (...) e que foi dito por EMÍLIO a declarante é que apenas o passaporte ficava em seu poder, e só poderia sair depois que pagasse o bilhete; QUE, sabe a declarante que a passagem de volta é cancelada assim que desembarca; QUE, o trabalho da declarante consistia em fazer programa com as pessoas que freqüentavam o clube, nas instalações que tinham acima do clube, e o tempo de uso do quarto era controlado no momento em que o casal entrava, já sendo pago de imediato, e qualquer ultrapassagem do tempo, a garota pagava sete euros por minuto (...)

QUE, o clube iniciava a atividade às 16:00 e às 04:00 da manhã encerrava (...) disse às meninas que também iria fugir (...)

48- Às fls.90 do Processo 2004.81.00.1979-4, LYCIA FONSECA DE AGUIAR confirmou, em juízo, todos os fatos acima narrados, assim como FRANCISCA RAQUEL NASCIMENTO CARNEIRO às fls.147 dos mesmos autos.

49- Documento de fls.28/30 indica a prisão de EMÍLIO ZORILLA decorrente das denúncias de Karla Danyelle e que na boite Angelo's foram encontradas dez brasileiras, cujos nomes reproduz.

50- Às fls.130, consta depoimento de ROGÉRIA DE OLIVEIRA SERAFIM, afirmando esta que:

“(...) saiu do território nacional em 22.05.2002, via Aeroporto de São Paulo/SP, com destino a Madri/ESPANHA; QUE, a sua profissão era de doméstica e trabalhava em casa de família; QUE, conheceu o nacional chamado ‘ASSIS’ em um restaurante localizado na Barra do Ceará; QUE, após alguns dias pediu ao mesmo para viajar para Espanha; QUE tinha pleno conhecimento do que ao fazer naquele país, pois fora convidado para trabalhar em uma Boate de prostituição na cidade de Bilbal/Espanha, mas precisamente no Clube ‘DON ANGELO’ (...) QUE, viajou em companhia de duas mulheres do Ceará, que a sua viagem e de suas colegas foram pagas pelo nacional ‘ASSIS’; QUE ‘ASSIS’ foi quem conduziu as mesmas até o aeroporto Internacional de Fortaleza (...) sic”.

51- Às fls.85/87, consta depoimento de LAIS BEZERRA PEREIRA, tendo afirmado esta que:

“(...) conheceu Emílio Zorila na boate Órbita freqüentada



pela depoente, tendo o mesmo sugerido que a depoente viajasse com ela para a Espanha (...) Que Emílio também convidou outras três amigas da depoente, afirmando a possibilidade das mesmas trabalharem como modelos após tirem fotos; que tais amigas são Cláudia, Claudiane e Glória, sendo que Cláudia retornou ao Ceará; que as três foram para a Espanha em maio de 2003, sendo que Glória ligou para a depoente quatro dias após sua chegada na Espanha, afirmando que gostaria de voltar tendo em vista que 'era usada por muitos homens', incluindo Emílio e seus amigos (...) que a declarante conheceu Assis através de Emílio, tendo este afirmado que Assis seria uma pessoa que facilitaria a ida de garotas à Espanha; que a depoente chegou a ir na casa de Assis algumas vezes; que Cláudia afirmou à depoente que adquiriu roupas com o dinheiro emprestado por Assis (...) que Assis também levava as garotas para tirar passaporte; que nas vezes que foi na casa de Assis, conversava com o mesmo a respeito de sua possível viagem à Espanha (...) que soube por Assis que Valdinei levava as garotas para tirar fotos para o passaporte (...) que a depoente afirmou a Emílio que era menor de idade e por isso não poderia viajar à Espanha, comentou com o mesmo que tem uma irmã maior de idade, tendo Emílio sugerido que a depoente tirasse nova carteira de identidade, utilizando a certidão de nascimento da irmã maior (...)

53- As testemunhas de defesa nada acrescentaram para a elucidação dos fatos.

54- Em interrogatório, FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE AGUIAR, às fls.50/53 confirma conhecer EMÍLIO ZORILLA GARCIA e saber que o mesmo possui um clube de mulheres na Espanha, bem como ter conhecido, com este, Karla Danyelle na boate Studio Tropical, seguido esta para Espanha para trabalhar em tal clube noturno. Confirma, ainda, o réu, ter apresentado Lycia para Emílio e que esta também seguiu para a

Espanha com o mesmo fim, negando receber qualquer comissão por encontrar garotas para Emílio e que:

“(…) sempre foi protetor de garotas necessitadas (…) que realmente recebeu dinheiro do exterior de amigas para que o depoente remetesse para a família delas no interior do Estado; (…) que o telefone 242 2110 é do depoente, esclarecendo que a palavra “comissão” constante no bilhete de fls. 289 referia-se a aluguel que Thais devia ao depoente; que o bilhete de fls. 289 foi enviado pelo depoente de São Carlos/SP para Fortaleza; que esclarece que a expressão “no próximo mês tenho mais garotas” refere-se à possibilidade de outros hóspedes na sua casa (…)”

55- O réu VALDINEI RAMOS DOS SANTOS negou, em seu interrogatório de fls.54/55, qualquer participação em qualquer ato ilícito, afirmando ter apenas dado carona a algumas garotas que apareciam na casa de Assis.

## DA ANÁLISE E CONCLUSÕES

### Dos Conceitos

56- O começo de cada século sempre traz a ilusão de estarmos entrando em uma nova era de paz e prosperidade e a chegada do século XXI não se portou de maneira diversa. No entanto e por incrível que possa nos parecer, a humanidade ainda desenvolve práticas que não apenas exploram economicamente semelhantes, mas aviltam e rebaixam pessoas a mais abissal das condições humanas: o de servir como objeto de prazer e/ou lucro de outra.

57-A vilania e a sordidez, características que esperávamos superadas por séculos de evolução, ainda se fazem presen-

tes como uma das mais lucrativas ações criminosas de todos os tempos, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e do contrabando de armas.

58- Segundo dados do Ministério da Justiça, o tráfico internacional de mulheres e crianças movimentada, anualmente, entre US\$ 7 bilhões a US\$ 9 bilhões e alimenta, além da exploração de mão-de-obra escrava, redes internacionais de prostituição, muitas vezes ligadas a roteiros de turismo sexual. Levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, em estudo realizado em 2003, aponta que 83% dos casos envolvem mulheres e 48%, menores de 18 anos, tendo apenas 4% envolvendo homens como vítimas, sendo estes invariavelmente refugiados e/ou imigrantes ilegais. Dito estudo afirma, ainda, que em 92% dos casos analisados as vítimas foram aliciadas para fins de exploração sexual e em 21% deles para servirem de mão de obra escrava.

59- Em 2002, a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf), coordenada pela Professora Maria Lúcia Leal, da Universidade de Brasília - UnB, quando atuava junto ao Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), mapeou 141 rotas de tráfico nacional e internacional que “comercializam” crianças, adolescentes e mulheres brasileiras e serviu de ponto de partida para o trabalho realizado em 2003 e 2004 pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Congresso Nacional da Exploração Sexual contra crianças e adolescentes, que teve como Relatora a Senadora cearense Patrícia Saboya Gomes. Dita Pesquisa identificou que as vítimas brasileiras das redes internacionais de tráfico de seres humanos são, em sua maioria, adultas, saindo principalmente das cidades litorâneas (Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Recife e Fortaleza), mas também de Goiás, São Paulo, Minas Gerais e Pará, com destino a Europa (com destaque para a Itália, Espanha e, mais recentemente

te, Portugal) e países da América Latina (como Paraguai, Suriname, Venezuela e Republica Dominicana).

60- O tráfico internacional de mulheres para o exercício da prostituição já era noticiado em 1885 como preocupação das nações, sendo que em 1902 a Convenção de Paris outorgou à Sociedade das Nações autoridade para reprimir o tráfico de “escravas brancas”. Em 1950, a Organização das Nações Unidas, através da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, firmou a cooperação internacional contra o tráfico de mulheres (Decreto Legislativo brasileiro 6, de 12.6.1958). O Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 (ratificado pelo Brasil em 1992), também reafirmou o compromisso das Américas com a defesa dos Direitos Humanos e com a repressão do tráfico internacional de mulheres para a prostituição, assim como a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher em 1994 (ratificada pelo Brasil em 1995).

61- O Brasil também assinou e ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), Convenção 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil (2000), Protocolo opcional da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (2000) e Protocolo opcional da Convenção sobre os Direitos da Criança, sobre a venda de crianças, a prostituição e pornografia infantis (2001).

62- A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5015, de 12 de março de 2004, traz dentre seus protocolos adicionais o relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea (ratificado pelo Decreto 5.016/2004) e o relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (Decreto nº 5.017/2004). Este último documento define, no seu art. 3º, o tráfico de seres humanos como:

“Art. 3º- Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso de força ou de outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

63- Perceba-se que referido Protocolo reconheceu ser a situação de debilidade e submissão da vítima de tais condutas tão profunda que esclareceu que o possível consentimento da vítima não descaracteriza a conduta ilícita, afirmando categoricamente que “b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)”.

64- Outrossim, dito Protocolo considerou criança qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos, acrescentando que “c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados ‘tráfico de pessoas’ mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do Presente artigo”.

65- Reconheceu, ainda, o Estatuto de Roma de 17 de julho de 1998, incorporado à legislação brasileira através do Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002, dentre os crimes con-

tra a humanidade de competência do Tribunal Penal Internacional, a agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer forma de violência no campo sexual de gravidade comparável.

### Da Legislação Nacional

65- O Código Penal de 1890 chegou a prever, no seu art.278 o crime de Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças a se empregarem no tráfico de prostituição, sendo a previsão de tais condutas, infelizmente, incrivelmente atual.

66- O Código Penal Brasileiro de 1940 define, no seu art. 231, que:

“Art. 231- Promover ou facilitar a entrada no território nacional de mulheres que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena: reclusão de 3 a 8 anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227<sup>1</sup>.

Pena : reclusão de 4 a 10 anos.

§ 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão de 5 a 12 anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa”.

---

<sup>1</sup> Art.227- § 1º - Se a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa que esteja confiada para fins de educação, de tratamento, ou de guarda.

67- Perceba-se que o Código Penal prevê tal conduta apenas com relação a mulheres, sendo certo que atualmente, é significativa a quantidade de homossexuais masculinos enviados principalmente à Europa para prostituição.

68- A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual contra crianças e adolescente sugeriu, dentre outras, a alteração deste artigo no sentido de contemplar o tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual, mantendo a mesma pena, mas sujeitando à idêntica punição quem agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la, com aumento da pena pela metade se a vítima tiver menos de 18 anos ou se, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver discernimento para a prática do ato, bem como se o agressor foi ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou se assumiu funções de cuidado e proteção e quando há uso de violência, grave ameaça ou fraude. Outrossim, sugeriu a CPMI a criação de um novo tipo penal, qual seja, o de tráfico interno para fins sexuais, com pena de 2 a 6 anos.

69- O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece, no tocante ao tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, embora não explicitamente, que:

Art. 238 – Prometer ou entregar filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou promessa de recompensa. Pena: reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Art. 239 – Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fim de obter lucro. Pena: reclusão de 4 a 6 anos e multa.

Parágrafo único: Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Pena: reclusão de 6 a 8 anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 244-A – Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art.2º do ECA, à prostituição ou à exploração sexual. Pena: reclusão de 4 a 10 anos e multa.

§ 1º- Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º- Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

70- Observe-se que, sem embargo da jurisprudência em contrário, o termo submeter do art. 244-A não deve ser interpretado como imposição da prostituição à criança ou adolescente, mas como forma de sujeitar, de forma direta ou indireta, a vítima à prostituição ou exploração sexual.

71- Na verdade, a fome e a miséria convencem qualquer pessoa a praticar o que nunca se imaginou capaz, sendo certo, ainda, que nestas condições, crianças e adolescentes são ainda mais facilmente estimulados a fazerem ou deixar que façam atos sequer inteiramente compreensíveis para elas, seguindo, inadvertidamente, o triste exemplo de outras companheiras de infortúnio.

72- Assim, caso uma criança ou adolescente seja colocado em uma situação de penúria e abandono tais que a única forma de sobrevivência que lhes sejam apresentadas seja a prostituição ou sujeição à exploração sexual, estará praticando o crime todos os envolvidos em tal circunstância, quer sejam os pais, comerciantes, facilitadores, aliciadores ou clientes.



73- Portanto, o pai, mãe ou responsável que envia suas filhas para postos de gasolina nas beiras das estradas com a “missão” de trazerem dinheiro para casa, sob pena de castigos, bem como os proprietários ou gerentes dos mesmos postos ou dos bares e motéis próximos que, verificando a presença de tais crianças e adolescentes em seus estabelecimentos, nada fazem para que os motoristas de caminhão não as prostituam ou explorem sexualmente, devem, como os últimos, responder pelo mesmo crime, vez que estão colaborando, por ação ou omissão, para a submissão das vítimas à prostituição ou exploração sexual, na forma do art. 29 do Código Penal.

Da sedução das vítimas.

74- Observou-se, segundo dados colhidos na Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf) em 2002 e 2003, do Ministério da Justiça, que também mulheres sem nenhuma ligação anterior com a prostituição são aliciadas pelas redes de traficantes.

75- Segundo a pesquisa, o tráfico alicia principalmente mulheres entre 18 e 30 anos, predominantemente solteiras e com disponibilidade para deixar o país, com baixa escolaridade, sem profissão definida ou comerciárias, cobradoras, microempresárias, cabeleireiras, digitadoras, manicures, vendedoras, profissionais liberais e corretoras de imóveis (sendo certo que a vergonha de muitas mulheres em se declarar prostituta pode provocar alguma distorção do dado), sendo levadas, em sua maioria, para países de língua latina.

76- Invariavelmente, o tráfico internacional utiliza a natural esperança a que são submetidas todas as pessoas carentes de emprego e de melhores condições de vida, ou seja, prome-

tem empregos vantajosos com remuneração capaz de sustentar a vítima no exterior e sua família no Brasil, no que pese não exigirem qualificação profissional diferenciada, tais como camareiras, telefonistas ou ajudantes de recepção em hotéis. Muitas mulheres saem do Brasil de forma clandestina, mas muitas saem legalmente, com o aliciador providenciando seu passaporte, passagem e mesmo patrocinando roupas novas e idas providenciais ao cabeleireiro. Prometem, ainda, os aliciadores, que o emprego em terras estrangeiras será por temporada de três a seis meses, podendo prolongar-se por tempo indeterminado, conforme posteriormente combinado a critério da interessada. Em geral, fotos de corpo inteiro das candidatas são providenciadas para catálogos e registros particulares dos envolvidos.

77- Chegando no destino e sendo recebidas já no aeroporto por estrangeiros com quem mantiveram contato ainda no Brasil, as mulheres são geralmente encaminhadas à casa de shows que pensavam ser hotel, sendo informadas que devem deixar a passagem de volta e o passaporte com o proprietário.

78- Invariavelmente as vítimas são informadas, logo na primeira noite, do montante de sua dívida para com o proprietário, qual seja, todo o investimento até então despendido, incluindo as roupas, cabeleireiro e passagens somadas às diárias de sua permanência no hotel, assim como toda a alimentação (que deve ser feita no próprio estabelecimento). São esclarecidas, ainda, de suas verdadeiras tarefas a serem executadas com os clientes do estabelecimento mediante uma tabela de preços que varia conforme os minutos de atividade, sendo que apenas um percentual do montante arrecadado por cada moça servirá para abater sua dívida, afirmando-se que, quando tal dívida for integralmente paga, terão sua passagem e passaporte devolvidos. É ainda aclarado que os preservativos são também por conta delas e podem ser adquiridas ali mesmo, além das multas caso não cumpram o horário do estabelecimento (geralmente das 16h

às 4h) ou ultrapassem os minutos comprados pelos clientes sem o devido acréscimo.

79- As vítimas também são informadas que não podem deixar o recinto sem o consentimento dos seus patrões nem muito menos efetuarem qualquer ligação telefônica sem o acompanhamento devido.

80- Observe-se que, como dissemos acima, mesmo o fato da mulher, já prostituta ou não, aceitar conscientemente submeter-se à prostituição no exterior não ilide o crime, vez que o consentimento da vítima é irrelevante ante os casos de fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade na exploração sexual ou práticas similares à escravatura<sup>2</sup>.

### Do Amparo às vítimas e Prevenção social.

81- Os crimes em comento são de difícil prevenção policial e de elucidação complexa, vez que necessariamente contam com denúncias de vítimas ou de seus familiares ou amigos. Ademais, as condutas envolvidas contam com inegável preconceito, sendo patente a tendência de menosprezo às vítimas por

---

<sup>2</sup> O art. 149 do Código Penal foi alterado pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, afirmando que:

“Art.149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

parte das autoridades responsáveis que desconhecem tanto a gravidade das condutas para a dignidade das vítimas quanto mesmo a legislação aplicável, com louváveis exceções.

82- Cremos que o passo inicial é perceber a verdadeira situação das mulheres envolvidas, ou seja, as perceber como vítimas da miséria, da ganância, de nossa própria cultura, das esperanças desfeitas e dos sonhos nunca realizados, exploradas em suas ilusões de uma vida melhor e vilipendiadas no corpo e espírito, destroçadas em sua dignidade e auto-estima, no que pese tentarem demonstrar, muitas vezes com uma desfaçatez histriônica, um certo alheamento dos fatos, convencidas que foram estarem realizando atividades conscientes e com vontade livre.

83- Verifica-se que muitas das mulheres envolvidas romantizam suas situações, ainda acreditando que, um dia, “sairão desta vida” e se casarão com um “gringo” rico e carinhoso, com quem formarão família respeitável em um vínculo amoroso estável e duradouro, em uma evidente manifestação de uma adolescência latente, cuja vivência integral não foi permitida pelo destino.

84- Verifica-se, no entanto, que a pobreza é insuficiente para criar uma legião de prostitutas, mas o fazem as percepções ainda silenciosamente cultivadas em nossa sociedade em relação às mulheres, ou seja, aquelas que estabelecem como única coisa de valor na mulher a sua liberdade sexual que, através de seu corpo, tem se transformado em uma ação vendável. É, pois, a cultura machista ainda vigente em nossa sociedade que partindo da percepção da mulher sem nome, sem família, passado, sem vida e sem vontade, autoriza a prostituição. É nessa cultura invisível que o poder econômico e social cria o silêncio a respeito de quem está sendo explorado, machucado e usado, na penosa constatação de que não se tem a quem recorrer, não se tem a onde ir e na impressão íntima de que não se é nada. Outro con-

ceito típico de nossa condição de classe média é que as prostitutas são sujas e contagiosas, fontes de tudo o que é ruim e errado, pelo que é vista como alguém que merece uma punição que a própria vida lhe oferece e não todo tipo de cuidado ou atenção.

85- Além de se combater a pobreza, do incesto e das violências sexuais sofridas na infância que empurram a mulher para fora da família e para as profundezas da prostituição, há, pois, que se enfrentar tal cultura, sendo certa que a solução é obviamente política e deve também atingir diretamente os homens que utilizam a prostituição, mas não apenas com penas restritivas da liberdade, mas com pesadas multas e mesmo intervenção estatal, em forma de liquidação forçada, das empresas criadas ou utilizadas de forma preponderante para o tráfico de mulheres, a exemplo da previsão do art.24 da Lei ambiental<sup>3</sup> (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

85- Na verdade, cremos que a única prevenção possível seja a prevenção social, qual seja, a ampliação do acesso à educação e à saúde, aumento do acesso da mulher ao mercado de trabalho, maior controle e vigilância nas regiões de fronteira, com imediato treinamento das autoridades encarregadas da expedição de passaportes para prestarem esclarecimentos em entrevistas pessoais com mulheres suspeitas de futura prostituição. Disseminação, por meio de todas as formas de mídia, de informações que auxiliem a prevenir o tráfico e permita que as pessoas denunciem sua prática, bem como cartilhas informativas distribuídas por ocasião da expedição de passaportes ou mesmo impressão de como realizar tais denúncias nos próprios documentos de viagem e/ou passaportes são outras medidas

---

<sup>3</sup> Lei 9605/98. Art.24- A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei, terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

simples de prevenção<sup>4</sup>.

### Da Legalização da Prostituição

86- A situação legal da prostituição é confusa na legislação internacional, sendo que a prostituição entre adultos é legal na maioria dos países, sendo ilegal nos Estados Unidos (com exceção de dez municípios do Estado de Nevada), Índia, Argentina e países mulçumanos e comunistas, sendo legalizada e sindicalizada na Holanda, assim como na Alemanha e Nova Zelândia.

87- As regras variam conforme os papéis envolvidos: como prostituta como cliente ou como cafetão; assim, na Suíça é ilegal comprar sexo, mas não vender. Na Holanda, é ilegal ser cliente ou cafetão de prostituta menor de 18 anos, mas ser prostituta não, a não ser que o cliente seja menor que 16.

88- Em 1980, nos Estados Unidos, muitos estados aumentaram as penalidades por prostituição nos casos em que as prostitutas sabiam ser portadoras de HIV positivo, passando a exigir que quem for preso por prostituição seja submetido ao teste de HIV e, caso positivo, o suspeito é informado que qualquer futura prisão por prostituição vai ser encarado como felony prostitution, ( algo como “prostituição desleal”) cuja pena varia de 10 a 15 anos de prisão. No Brasil, tal conduta seria enquadrada como crime de Perigo de contágio venéreo (Art.130 do Código Penal - Pena de três meses a um ano, e se a intenção é trans-

---

<sup>4</sup> Tratando-se de prostituição local, podemos pensar na obrigatoriedade de hotéis, pousadas e flats comunicarem à polícia qualquer movimentação suspeita de hóspedes, principalmente estrangeiros, com acompanhantes, o mesmo se aplicando às agências de viagens, locadoras de veículos, restaurantes, bares e danceterias.

mitir a moléstia, pena de um a quatro anos) ou perigo de contágio de moléstia grave (Art.131 - pena de um a quatro anos e multa) ou perigo para a vida ou a saúde de outrem (art 132, cujas penas são de 3 meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave<sup>5</sup>)

89- A legislação brasileira não prevê a prostituição, em si, como crime, mas tipifica no Código Penal, além dos crimes já comentados, as condutas de Mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227- induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem - pena de 1 a 3 anos), Favorecimento da prostituição (art.228- Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone – pena de 2 a 5 anos), Casa de prostituição (art.229- Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou, não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente – Pena de 2 a 5 anos e multa) e Rufianismo (Art.230- Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros, ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem o exerça- pena de 1 a 4 anos e multa).

90-Muitas pessoas acham que a legalização ou descriminalização da prostituição traria dignidade e profissionalismo para as mulheres em prostituição, argumentando, basicamente, que: a) a prostituição adulta deve ser encarada da mesma forma da liberdade de expressão, religião e comércio, não cabendo ao Governo realizar escolhas pelas pessoas; b) a legalização da prostituição trará o gerenciamento das condutas, banindo os cafetões e prevenindo a prostituição clandestina; c) a legalização trará direitos de seguridade social às mulheres, além de um melhor atendimento médico, prevenindo doenças sexualmente transmissíveis; d) a legalização dignificará a prostituição como qualquer outra profissão.

---

<sup>5</sup> Não sendo descartada a hipótese de tentativa de homicídio

91- Uma das primeiras questões a esse respeito é saber se a dignificação da prostituição fará o mesmo com a mulher, ou seja, será que a legalização ou descriminalização da prostituição trará dignidade para mulher prostituída ou apenas para a indústria do sexo? Questionamos, assim, se os consumidores das atividades femininas seriam aceitos como legítimos consumidores do sexo e se a mulher em tal atividade seria aceita como uma trabalhadora comum. Cremos que não.

92- Outrossim, se mesmo empresas de ramos tradicionais sonegam impostos, o que se dirá caso a prostituição seja legalizada, ou seja, a legalização/descriminalização da prostituição não fará desaparecer a prostituição clandestina seja para não serem efetuados os pagamentos dos impostos devidos, seja por não atenderem às exigências certamente feitas no que diz respeito à vigilância sanitária dos estabelecimentos ou como forma de preservar o anonimato das mulheres.

93- Revela-se, outrossim, amplamente discriminatório falar-se em controle da saúde pública através do monitoramento apenas das prostitutas com relação a doenças sexualmente transmissíveis, vez que, obviamente, são os homens que também as transmitem.

94- Deve-se, ainda, examinar criteriosamente o que se entende por liberdade de escolha, vez que a maioria das mulheres na prostituição não realizaram uma escolha racional e verdadeiramente livre para entrar em tal atividade, mas simplesmente realizaram uma opção de sobrevivência que, na maioria dos casos, sequer foi uma opção, vez que era a única.

95- Ademais, legalizar a prostituição parece ser uma maneira simples de dizer aos governantes que eles não precisam se preocupar em melhorar as condições das populações, vez que sempre haveria a porta da prostituição, abdicando da responsabilidade de promover um decente e aceitável emprego.



96- No Brasil, por identificar a dignidade da pessoa humana como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito (art.1º, III da Constituição de 1988), tal legalização é constitucionalmente defeso, o que não significa deixar de reconhecer a necessidade de amparo e defesa das pessoas exploradas em tais atividades.

### Das Constatações

97- Iniciamos o século XXI com a triste constatação que não estamos tão evoluídos quanto imaginamos, no que diz respeito ao tratamento oferecido aos nossos semelhantes. Ainda existem aqueles que exploram mulheres da mesma forma que tal exploração era realizada quando da edição do Código Penal de 1890, ou seja, ainda existem pessoas que Induzem mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constrangendo-as por intimidações ou ameaças a se empregarem no tráfico de prostituição.

98- O crime organizado e uma ampla rede de operações ilegais nos vários países de origem, trânsito e destino caracterizam o tráfico de mulheres, sendo necessário para o seu combate uma também ampla variedade de medidas preventivas e repressivas, aí incluindo desde a proteção e assistência às vítimas até a colaboração judicial internacional, sendo que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5015, de 12 de março de 2004, indica as medidas governamentais a serem tomadas para tal combate, existindo legislação nacional aplicável.

99- No entanto, somente a sociedade, conscientizando-se da gravidade da ofensa à dignidade da pessoa humana que o tráfico de mulheres elabora, é capaz de fazer desaparecer a es-

crauidão que ainda pesa sobre as mulheres, qual seja a prostituição e sua modalidade mais extremada que é o tráfico internacional de mulheres. E assim, quem sabe, deixaremos, nas palavras de Vitor Hugo, em *Os Miseráveis*, de negociar com a miséria, a fome, o isolamento e o abandono.

### Do caso concreto em julgamento

100- O raciocínio desenvolvido nos tópicos acima nos pareceu necessário para o verdadeiro dimensionamento das condutas dos réus e para que a dor das vítimas e o passo grande e forte do injusto sobre suas inocências não nos sejam indiferentes.

101- Na verdade, as provas constantes dos autos garantem que FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE AGUIAR participava, de forma intensa e constante, de uma ampla rede de tráfico internacional de mulheres para a prostituição, contando, para isso, com a colaboração inicial de VALDINEI RAMOS DOS SANTOS.

102- Verifica-se que FRANCISCO DE ASSIS, maculando a origem do próprio nome, procurava e seleciona garotas pobres (a maioria abaixo dos 25 anos, outras ainda não chegadas aos vinte, algumas ainda menores), despertava-lhes o sonho de uma vida melhor, com mais dinheiro, mais facilidades e oportunidades, oferecia-lhes caminhos mais suaves, apresentava vantagens ilusórias e dedicava-se na preparação de suas vítimas afirmando a umas o verdadeiro destino da prostituição e a outras mentia com propostas de empregos regulares pagos em euro, em hotéis espanhóis.

103- Não há como não acreditar nos depoimentos prestados em juízo e em sede policial por parte dessas garotas. Todas foram unânimes em descrever a forma de abordagem, a lin-

guagem e vocabulário utilizado de forma a fazê-las confiar no que estava sendo dito e em quem, ostentando a aparência de um respeitável senhor de idade, parecia-lhes um segundo pai ou protetor. Neste aspecto o próprio réu FRANCISCO DE ASSIS se pronunciou, como destacamos no item 54. Não há, outrossim, de se retirar qualquer conclusão negativa das afirmações de Karla Danyelle, em juízo, quando afirma ser inimiga de FRANCISCO DE ASSIS (afinal de contas, quem assim não se sentiria após tanto sofrimento) mas, ao contrário, apenas confirma sua ingenuidade, espontaneidade e sinceridade nos vários depoimentos que prestou para as polícias espanhola e brasileira e em juízo.

104- Perceba-se que o encanto proporcionado a tais garotas, com hospedagem em hotéis, refeições sofisticadas, roupas novas e atenção personalizada faziam parte de um *modus operandi* previamente pensado, testado e confirmado em presume-se pelos nomes e telefones encontrados na casa do réu FRANCISCO DE ASSIS, mais de quinhentas garotas de vários estados. Perceba-se, ainda, pelos depoimentos prestados, que não se pode fazer qualquer paralelo entre a vida sexual pretérita das garotas e a maturidade que apresentam, vez que se mostram aparentemente mulheres experientes e independentes, mas são, apenas, meninas com os mesmos desejos de amor e carinho de qualquer adolescente que tem como característica a esperança e fé em um destino mágico, rápido e definitivo.

105- Preparar garotas e enviá-las para a prostituição foi o menor dos crimes dos réus. Praticaram eles a corrupção profunda de corações e mentes que não se sabe quando ou se é possível serem restaurados.

106- Em cada abraço comprado, em cada beijo roubado, em cada relação consumada, um pedaço da dignidade de tais garotas era sangrado e amputado de suas vidas, sendo substituído por lembranças de temor, sensações de agonia e certezas de decepção, desesperança e desamparo.

107- A história de centenas de garotas está irremediavelmente marcada por tantas profundas cicatrizes emocionais e elas terão que conviver com isso com seus futuros esposos, filhos e netos, trazendo a eterna e amarga lembrança de uma época em que foram mercadorias em terras estrangeiras. A angústia, também perpétua, será sempre revivida na simples menção da palavra “Espanha”, país de um povo tão carinhoso e receptivo como o nosso e que também foi vilipendiado com tais ações.

108- Resta provado nos autos, pois, o envolvimento dos réus em tal rede de prostituição internacional e o envio efetivo de duas garotas para trabalharem como prostitutas na Espanha, mais propriamente na boate Angelo’s, de Emilio Zorilla Garcia, quais sejam Karla Danyelle do Amaral Leite e Lycia Fonseca de Aguiar, sendo que com relação a ambas foi utilizada fraude, vez que a primeira sequer sabia que seria submetida à prostituição e a segunda não sabia das condições e dívidas que seria submetida. Verifica-se que o réu FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE AGUIAR foi o principal responsável por isso, contando com a colaboração de VALDINEI RAMOS DOS SANTOS na preparação das vítimas.

109- Restam caracterizados, pois, os crimes previstos nos artigos 228 – Favorecimento à Prostituição na sua forma qualificada de emprego de fraude (§§ 2º e 3º) e Tráfico de Mulheres – art. 231 com relação a Lycia Fonseca de Aguiar e Tráfico de mulheres na sua forma qualificada com utilização de fraude (§ 2º) com relação a Karla Danyelle do Amaral Leite, praticados pelos réus.

110- Perceba-se que cada ação foi autônoma, contando com ações específicas e totalmente desvinculadas uma da outra, possuindo vontades livres e conscientes, não podendo uma ação ser considerada como continuidade da outra, pelo que é o caso de concurso material (art.69 do Código Penal) e não de crime continuado ( art. 71 do CP).

111- Resta, ainda, caracterizado, com relação a FRANCISCO DE ASSIS, o crime de quadrilha ou bando – art. 288 do Código Penal, vez que, conforme documentos e provas nos autos, o mesmo se associou com Emílio Zorilla Garcia, Valdinei Ramos dos Santos e os indivíduos não identificados totalmente de nomes Carlos, Raul e Thais para a prática de tráfico de mulheres.

### III- DECISÃO.

112- Assim, ante o exposto e pelo contido nos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE AGUIAR, brasileiro, solteiro, costureiro aposentado, RG nº 150506 SSP/CE, CPF nº 901.724.243-20, nascido em 04 de outubro de 1942, natural de Martinópolis/CE, filho de Manoel Marques de Araújo e de Raymunda Marques de Aguiar, residente na Rua República do Líbano nº 653, Aldeota, nesta Capital nas penas dos artigos 288 – quadrilha ou bando, 228 – Favorecimento à Prostituição na sua forma qualificada de emprego de fraude (§§ 2º e 3º) e Tráfico de Mulheres – art. 231 § 2º do Código Penal, e VALDINEI RAMOS DOS SANTOS, conhecido por “Ney”, filho de Arlete Ramos dos Santos, brasileiro, nascido em 29/11/1961, , natural de Belmonte/BA , divorciado, vendedor autônomo, RG nº 8904002000362 SSP/CE, CPF nº 238.522.755-04, residente na Rua São Hipólito nº 1104, apt.09, Messejana, Fortaleza/CE nas penas do art. 231 § 2º do Código Penal.

113- Verifico que os réus demonstraram um total desprezo com o destino das vítimas, entregando-as em terras estrangeiras para exploração sexual, agindo com consciência livre e total de tais atos, com o único intuito de lucro, pelo que entendo que a pena mínima não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

114- Assim, na forma do art. 59 do Código Penal, com relação ao crime praticado pelos réus e que teve como vítima imediata Lycia Fonseca de Aguiar, CONDENO o réu FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE AGUIAR nas penas de 06 (seis) anos de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa, sendo cada dia calculado em um salário mínimo vigente à época dos fatos, de acordo com o art. 228 – Favorecimento à Prostituição na sua forma qualificada de emprego de fraude (§§ 2º e 3º) e na pena de 06 (seis) anos de reclusão pelo crime previsto no art. 231 do Código Penal - Tráfico de Mulheres. Condene, outrossim, o réu VALDINEI RAMOS DOS SANTOS nas penas de 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia calculado em um salário mínimo vigente à época dos fatos, de acordo com o art. 228 – Favorecimento à Prostituição na sua forma qualificada de emprego de fraude (§§ 2º e 3º) e na pena de 03 (três) anos de reclusão pelo crime previsto no art. 231 do Código Penal - Tráfico de Mulheres.

115- No que diz respeito ao crime praticado pelos réus e que teve como vítima imediata Karla Danyelle do Amaral Leite, CONDENO o réu FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE AGUIAR nas penas de 09 (nove anos de reclusão) de acordo com o art. 231, § 2º do Código Penal –Tráfico de Mulheres com uso de fraude. Condene, outrossim, o réu VALDINEI RAMOS DOS SANTOS nas penas de 5 (cinco) anos de reclusão de acordo com o art. 231, § 2º do Código Penal –Tráfico de Mulheres com uso de fraude.

116- CONDENO, ainda, o réu FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE AGUIAR na pena de 2(dois) anos pelo crime de quadrilha ou bando, de acordo com o art. 288 do Código Penal.

117- Todos os crimes praticados pelos réus tiveram apenas um único motivo: o lucro fácil com a desgraça de suas vítimas, pelo que resta caracterizada a circunstância agravante do motivo torpe, pelo que aumento todas as penas em um terço, na forma do art.61, II, a do Código Penal.

118- Torno, pois, na ausência de outras circunstâncias que agravem ou atenuem, qualifiquem ou privilegiem, definitivas as penas do réu FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE AGUIAR em TRINTA ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE 266 DIAS-MULTA, sendo cada dia multa calculado em um salário mínimo vigente à época dos fatos, e do réu VALDINEI RAMOS DOS SANTOS em QUINZE ANOS DE RECLUSÃO E MULTA DE OITENTA E SEIS DIAS-MULTA, sendo cada dia calculado em um salário mínimo vigente à época dos fatos.

119- CONDENO os acusados, outrossim, nas custas processuais, de forma eqüitativa.

120- Transitada em julgado, baixa na distribuição, com as anotações de praxe e remessa ao MM Juiz das Execuções, bem como oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para o disposto no art. 42 da Lei n.º 6.368/76.

P.R.I.

Fortaleza, 29 de novembro de 2004

DANILO FONTENELLE SAMPAIO

Juiz Federal Titular da 11ª Vara